COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 8.331, DE 2015

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para dispor sobre acessibilidade nos passeios públicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende assegurar, mediante normas federais, a acessibilidade das pessoas com deficiência nos passeios públicos. Nesse quadro, a proposição em epígrafe pretende modificar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, denominada Lei da Acessibilidade, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Em relação ao Estatuto da Cidade, a proposição pretende modificar a redação do inciso IV do art. 3º, de maneira a incluir, entre as competências da União, nas atribuições de interesse da política urbana, normas de acessibilidade aos locais de uso público. Dessa maneira, caberia à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte urbano, assim como normas de acessibilidade aos locais de uso público.

Outra alteração a ser realizada é o acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001. Desse modo, as cidades obrigadas a implementar plano diretor, ainda ficam incumbidas de elaborar plano de rotas estratégicas, que disponha sobre os passeios de responsabilidade do poder público, visando garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Esse plano deverá ser criado, preferencialmente, sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo urbano de passageiros.

No que se refere à Lei da Acessibilidade, o projeto de lei em exame objetiva acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 3º. Portanto, esse documento legal conterá a definição de passeio público, as características dos materiais empregados em sua construção, as dimensões mínimas e demais diretrizes que assegurem a devida acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestar-se sobre o mérito da matéria.

A presente proposição já foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, na qual foi aprovada na forma de um Substitutivo. Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em exame vai ao encontro de um dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal. Mesmo com o aumento da quantidade e da qualidade de leis, normas e regras voltadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, é notório que o direito à liberdade de locomoção ainda não é respeitado da forma adequada. Com esse nobre motivo, a proposição em tela visa aperfeiçoar dois documentos normativos vigentes no Brasil, de maneira a garantir a devida acessibilidade nos passeios públicos.

Muitos estudiosos afirmam que a qualidade de urbanização de uma cidade encontra o seu ponto crucial nas calçadas, ou seja, as calçadas são um parâmetro para se medir o nível de desenvolvimento de uma cidade.

O acesso ao espaço urbano deve ser irrestrito e igualitário. No entanto, a ocorrência de barreiras físicas de acessibilidade impede a movimentação de pessoas com deficiência e outras que possuem dificuldades de locomoção. Toda a população possui o direito de usufruir a cidade e, portanto, é preciso que se garanta a inclusão dessa parcela considerável dos cidadãos na vida urbana, com prerrogativa da adequada locomoção em áreas públicas.

As cidades deveriam ser planejadas para as pessoas, as quais primordialmente caminham. A acessibilidade das calçadas é uma questão de extrema importância, não só para que as pessoas com deficiência consigam utilizá-las, mas, na verdade, para toda a população. Quando as calçadas não estão adequadas, todos sofrem, principalmente idosos, pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Salienta-se que é enorme o número de acidentes devido a problemas em calçadas. Por isso, é necessário que o tema seja debatido com todo o destaque necessário, por causa de sua enorme repercussão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento referência na história dos direitos humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), em 10 de Dezembro de 1948, e incorporada à Constituição Federal de 1988, estabeleceu o direito de ir e vir, garantido a todas as pessoas.

Dessa maneira, o art. 23 da Carta Magna estabelece que cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Também, no art. 24, dispõe-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

No que tange à construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e à fabricação de veículos de transporte coletivo, a Constituição Federal de 1988 estabelece que suas normas serão determinadas em lei, com o intuito de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o art. 227, § 2º. Segundo o art. 244, estipulou-se que a lei ainda disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes.

Nesse quadro, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Embora o art. 3º dessa norma determine que o planejamento e a urbanização dos espaços de uso público devem ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, não existe especificação sobre calçadas e passeios públicos, o que será apurado com base no projeto de lei em tela.

A proposição também visa alterar o Estatuto da Cidade, lei que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana. Dessa maneira, objetiva-se modificar a redação do inciso IV do art. 3º, de maneira a incluir as normas de acessibilidade aos locais de uso público como competência da União, no que se refere a suas atribuições de interesse da política urbana. Ademais, existe o propósito de adicionar dois parágrafos ao art. 41, para instituir o comprometimento de elaboração de plano de rotas estratégicas para as cidades também obrigadas à implementação de plano diretor.

Nesse contexto, a legislação federal não possui qualquer norma que apresente padronização a respeito de calçada acessível. Destacase que a Norma Brasileira (NBR) 9.050, de 31 de maio de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que dispõe sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, não possui caráter coercitivo.

Registra-se, portanto, que são essenciais essas alterações, uma vez que é urgente o estabelecimento de regras de acessibilidade no uso de espaços públicos, especialmente no que se relaciona a calçadas e passeios.

Entretanto, há que destacar que a Lei n° 13.116, de 20 de abril, de 2015, modificou o texto do inciso IV do art. 3º do Estatuto da Cidade. Assim, passou a constar, como competência da União, a instituição de diretrizes para infraestrutura de energia e telecomunicações, além das já existentes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos. Nesse contexto, vemos como necessário incorporar essa alteração no Projeto de Lei n° 8.331, de 2015, tal como consta do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Do ponto de vista do mérito, julgamos que a proposição em exame apresenta dispositivos que objetivam o nobre aperfeiçoamento da legislação federal relativa à promoção da acessibilidade, nos passeios públicos, das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 8.331, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora